



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.900 - SP (2010/0175000-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN
PACIENTE : NOJAN BEDROUD

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ELEMENTO SECUNDÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUEBRA DE SIGILO DE TERCEIROS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Não há falar em falta de justa causa se denúncia satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, descrevendo, de forma suficiente ao início da persecução penal, como a conduta do paciente possa ter influído para a prática dos crimes em questão.

III. Análise mais aprofundada do tema que demandaria detido exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, o qual tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

IV. Hipótese em que as decisões de deferimento de interceptação telefônica e de prorrogação da medida encontram-se adequadamente fundamentadas, pois proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial e do Ministério Público, diante da manifesta necessidade para a continuidade das investigações em curso voltadas para a apuração da prática do delito "lavagem" de dinheiro.

V. Desde que devidamente fundamentada, a interceptação poderá ser renovada por indefinidos prazos de quinze dias. Precedentes.

VI. Razoabilidade das sucessivas prorrogações que se evidencia, no presente caso, pela complexidade da investigação, a qual possui elevado número de pessoas investigadas, bem como envolve organização internacional de grande porte, tida como criminosa.

VII. Jurisprudência consolidada no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

VIII. O auto circunstanciado não é elemento essencial para a validade da prova, tratando-se de documento secundário, incapaz de macular a interceptação telefônica.

IX. Evidenciado que as partes tiveram acesso aos dados coletados nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas, sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade na presente hipótese, pois a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízos aos pacientes.

X. Argumento acerca da falta de razoabilidade e pertinência no tocante a quebra de sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato telefônico com os investigados, sem haver suspeita definida, que não foi objeto de debate e decisão na instância ordinária, razão pela qual esta Corte fica impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

XI. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

XI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2012: DR. ROBERTO PODVAL (P/PACTE)

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.900 - SP (2010/0175000-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o writ n.º 2008.03.00.001051-8.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, V e VIII, da Lei. 9.613/98 e 288 do Código Penal.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão assim ementado:

"PENAL: HABEAS CORPUS: DENÚNCIA LASTREADA EM RAZOÁVEL SUPORTE PROBATÓRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA.

I - A denúncia não está lastreada unicamente no procedimento de interceptação telefônica. Colhe-se dos autos que a investigação, com o envolvimento do Ministério Público acerca dos fatos em comento, teve seu início com a solicitação de providências formulada pelo então Deputado Estadual do Estado de São Paulo Romeu Tuma, dirigido ao Procurador Geral de Justiça paulista César Rebello Pinho, em 18 de janeiro de 2005, informando possíveis irregularidades entre a parceria firmada pelo MSI e 'Sport Club Corinthians'.

Neste documento, constam informações a respeito das investigações realizadas pela Interpol e pelas autoridades britânicas, que davam conta, em apertada síntese, do envolvimento de Kia Joorabchian, ora paciente e do corréu Boris Berezovsky, com supostos delitos de lavagem de dinheiro no exterior.

Antecederam também investigações confidenciais encetadas pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), datadas de agosto de 2004, que igualmente apontam o possível envolvimento de empresários do leste europeu, pela suposta prática de lavagem de capitais, na compra de times de futebol no Brasil (cópia do relatório acostada aos autos).

Há, ainda, um relatório de investigação do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) do Ministério Público de São Paulo declinando, com detalhes, os indícios existentes do crime de lavagem internacional de dinheiro envolvendo a mencionada parceria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta também que a conduta do paciente e demais envolvidos é objeto de investigação criminal pela Confederação Suíça.

II - A denúncia apresentada contra os pacientes e demais acusados também está lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como já restou assentado por esta Egrégia Corte, quando do julgamento do HC nº 2007.03.00.091728-3.

III - O monitoramento telefônico teve início em 30/09/2005, portanto, em momento significativamente posterior ao início das investigações.

A corroborar o expendido, a denúncia descreve os fatos e noticia que a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiros e valores tiveram gênese em crimes contra a Administração Pública, bem como em delitos praticados por organização criminosa, estando lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

IV - À época do decreto da primeira interceptação telefônica (30/09/2005) já pendiam indícios firmes de autoria e materialidade envolvendo as pessoas dos pacientes e alguns dos corréus, corroborados seriamente por investigações anteriores, internacionais e nacionais.

V - As quebras foram autorizadas por autoridade legalmente constituída, procedidas de maneira sigilosa e de acordo com o que determina a lei de regência, dada a natureza dos fatos trazidos ao seu conhecimento e a presença de indícios confirmados por mais de uma fonte.

VI - A lei prevê o limite temporal de quinze dias para a interceptação telefônica, renovável por igual período.

VII - Sobre a possibilidade de prorrogações da quebra do sigilo telefônico, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações.

VIII - No caso presente foram sucessivas quebras, prorrogações e suspensões da quebra de sigilo telefônico ao longo do tempo. A cada 15 o magistrado apreciava novamente se era o caso de prorrogação das escutas, sendo certo que, por diversas vezes, entendeu ser o caso de exclusão de algumas linhas, e inclusão de outras que entendeu serem imprescindíveis às investigações.

IX - Embora a lei silencie sobre a questão, não existe óbice à renovação da prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade. Ademais, referida medida foi indispensável à apuração e repressão das condutas delitivas investigadas, sendo certo que a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico nos autos encontra-se fundamentada, assim como as decisões de prorrogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - O juízo de valor acerca da importância dos dados coletados com as gravações cabe tão somente ao juiz da causa, não sendo dado à parte imiscuir-se e pretender antecipar ou substituir a posição do magistrado na relação jurídica processual.

XI - As circunstâncias do caso, a quantidade de pessoas envolvidas, a complexidade da organização tida por criminosa, bem como sua extensão, são de ordem a justificar a interceptação telefônica pelo tempo necessário ao completo esclarecimento dos fatos, devendo seu prazo de duração ser avaliado pelo Juiz da causa, levando em conta os relatórios apresentados como resultado das atividades de investigatórias, o que se deu regularmente.

XII - Ainda sob o aspecto da relevância da forma dos atos processuais e extraprocessuais, a ausência de autos circunstanciados a acompanhar os relatórios das escutas é formalidade plenamente supável com o desenrolar da instrução, precipuamente considerando-se que as partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e gravações juntados os autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas.

XIII - Prejudicada a alegação de ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, tendo em vista o julgamento, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, do HC 94.404/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello." (fls. 7978/7980)

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega a falta de justa causa para a propositura da ação penal, diante da inexistência de indícios de autoria e de materialidade, uma vez que a exordial estaria fundada apenas em interceptações telefônicas colhidas ilegalmente.

Sustenta a ilegalidade da interceptação telefônica realizada nos autos, por ter sido ela autorizada e prorrogada, por diversas vezes, sem a necessária motivação ou demonstração de sua indispensabilidade, nos termos dos arts. 5º, inciso XII, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 5º da Lei n.º 9.296/96.

Aduz que ocorreu nulidade, de acordo com o disposto no art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da ausência de encaminhamento, pela autoridade policial, de auto circunstanciado, contendo o resumo das interceptações realizadas, bem como diante da falta de razoabilidade e pertinência da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato com os investigados, o que teria ensejado o deferimento de novos monitoramentos, sem a existência de suspeita definida.

Pugna, por consequência, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio de escuta telefônica, com o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Informações às fls. 7.969 a 7.999.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem às fls. 8.004/8017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.900 - SP (2010/0175000-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou o *writ* n.º 2008.03.00.001051-8.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos arts. 1º, V e VIII, da Lei. 9.613/98 e 288 do Código Penal.

Recebida a denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 7978 a 7980.

Daí a presente impetração, na qual a defesa alega a falta de justa causa para a propositura da ação penal, diante da inexistência de indícios de autoria e de materialidade, uma vez que a denúncia estaria fundada apenas em interceptações telefônicas colhidas ilegalmente.

Sustenta a ilegalidade da interceptação telefônica realizada nos autos, por ter sido ela autorizada e prorrogada, por diversas vezes, sem a necessária motivação ou demonstração de sua indispensabilidade, nos termos dos arts. 5º, inciso XII, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 5º da Lei n.º 9.296/96.

Aduz que ocorreu nulidade, de acordo com o disposto no art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da ausência de encaminhamento, pela autoridade policial, de auto circunstanciado, contendo o resumo das interceptações realizadas, bem como diante da falta de razoabilidade e pertinência da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato com os investigados, o que teria ensejado o deferimento de novos monitoramentos, sem a existência de suspeita definida.

Pugna, por consequência, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio de escuta telefônica, com o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, examino as alegações trazidas em sede de memorial, ressaltando que as mesmas, se não inovam totalmente no argumento inicialmente apresentado, são demonstradas com abordagem diversa daquela delineada na inicial do *writ*.

Em primeiro lugar, verifica-se do acórdão impugnado e conforme as informações prestadas à fl. 7974, que o Tribunal *a quo* “deixou assentado o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a denúncia não está lastreada unicamente no procedimento de interceptação telefônica, como sustentam os impetrantes". Assim, descabe discutir nesta oportunidade a alegação de que as escutas teriam sido deferidas com base em relatório da ABIN obtido de forma ilegal por Conselheiro do Sport Club Corinthians, porquanto este argumento não foi objeto de análise e deliberação pelo Tribunal *a quo*.

No tocante ao fato de o pedido ter sido deferido de plano por magistrado posteriormente afastado do caso por suspeição, tem-se, às fls. 6112/6121, que a primeira quebra de sigilo foi deferida pelo Juiz Marcio Millani e não pelo Dr. Fausto de Sanctis, apontado no memorial. Porém, da mesma forma, este argumento não foi analisado pelo acórdão impugnado, pela ótica que se visa aqui imprimir

Por fim, igualmente não se encontra espaço para discussão da alegação de que as prorrogações teriam sido desfundamentadas, eis que desde o primeiro relatório da autoridade policial a medida teria se mostrado infrutífera. Isso porque se verifica, às fls. 6199/6200 que, em princípio, a diligência não teria surtido a eficácia necessária porque os números inicialmente indicados não estariam sendo utilizados e, não, em razão da suposta desnecessidade da investigação. Esta alegação, outrossim, também não foi analisada pelo acórdão ora impugnado, pelo prisma agora demonstrado nos memoriais.

Assim considerado, passo à análise dos argumentos apresentados na petição inicial deste *habeas corpus*.

O *Parquet* estadual, no bojo da denúncia ofertada em face do paciente, asseverou (fls. 44/63 e-STJ):

"(...)

'De acordo com documentos recebidos do Procuradoria Geral da Federação da Rússia, devidamente trazidos por tradutores públicos, por fatos ocorridos no mesmo período, Berezovski responde, naquele país, a três investigações policiais:

a) Em abril de 1993, o governo da Federação Russa criou a Aeroflot - Linhas Aéreas Internacionais Russas, com 51 % (cinquenta e um por cento) das ações pertencentes ao Estado. Menos de um ano depois, Boris Berezovsky e Nikolai Gluchkov constituíram, na Confederação Suíça, a empresa Andava. A Andava, por seu turno, criou a Corporação Financeira Unida FOK, tendo sido designado Cheinin como seu diretor geral. Utilizando-se de sua influência, Berezovsky conseguiu que Gluchkov e Krasnenker fossem designados, respectivamente, como vice-diretor geral e vice-diretor geral para comércio e propaganda da Aeraflot. Berezovsky, Gluchkov e Krasnenker, em comum acordo com Kryzhevskaya, contadora-chefe da Aeroflot, e sob o pretexto de manutenção de recursos no Exterior, desviaram para a conta corrente corrente nº 423237, mantida pela Andava junto ao UBS, em Lausane, na Confederação Suíça, recursos da Aeraflot correspondentes a cerca de duzentos e cinquenta e dois milhões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dólares . Da conta corrente da Andava, tais recursos foram transferidos para contas pessoais de Gluchkov, Krasnenker, Kryzhevskaya e Cheinin e para a conta corrente nº 90-254.646.1 no UBS, de titularidade da empresa Ruko Trading, cujo proprietário é Boris Berezovsky. Para garantir que os recursos não pudessem ser reclamados pela Aeroflot, os nominados forjaram contratos e títulos com Corporação FOK, associando, de maneira dissimulada, ao capital desviado, juros e multas contratuais.

Conforme tradução pública da sentença juntada aos autos, Gluchkov, Kryzhevskaya e Cheinin responderam a processo criminal e foram condenados como incurso no artigo 159, parte 3 (b) do Código Penal da Federação Russa. A conduta praticada amolda-se ao peculato, conforme previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro.

Também por esses fatos, Boris está sendo investigado pelo delito estampado no art. 174 parte 3 do Código Penal da Federação Russa, correspondente, em nossa legislação penal, à lavagem de capitais praticada por organização criminosa. Boris Berezovsky fugiu antes do início do processo e, pelas leis processuais vigentes à época, não poderia ser processado à revelia.

A atuação de Boris Berezovsky, bem como dos demais envolvidos, é objeto de investigação criminal na Confederação Suíça.

b) Entre 1994 e 1995, Boris Berezovsky teria comandado um grupo organizado do qual participaram Patarkatsichvili e Dubov. Berezovsky, presidente do Conselho de Diretores da Logovaz, empresa que comercializava automóveis e detentor de 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) do capital inicial da sociedade, obteve 2322 (dois mil, trezentos e vinte e dois) automóveis em consignação da empresa fabricante Autovaz. Vendidos os automóveis, os recursos correspondentes não foram pagos ao fabricante mas desviados em proveito dos acima nominados, visando-se diversas finalidades, entre elas o pagamento de ações da ORT - Televisão Russa Social, adquiridas por Boris Berezovsky, assegurando-se sua eleição como primeiro vice-presidente do Conselho de Diretores e o controle do primeiro canal de televisão da Federação Russa. Ademais, em assembléia do Conselho de Diretores obteve a nomeação de Patarkatsichvili como primeiro vice-diretor geral de comércio e finanças da ORT. Os recursos desviados também foram utilizados, conforme extensa relação contida nos documentos oriundos da Procuradoria Geral da Federação Russa, para a compra da Editora Ogoniok e aquisição de imóveis junto à empresa Soiuz International, entre eles um chalé para a filha de Boris Berezovsky, Elena Berezovskaia.

Visando-se ocultar os valores desviados, Boris Berezovsky fez com que a Logováz assumisse de maneira dissimulada, através da entrega fictícia de títulos, os débitos fiscais que a Autovaz possuía junto ao distrito de Samara. Tal compensação de créditos nunca ocorreu de fato.

Por conta de tais fatos, Boris Berezovsky também responde, nesse caso, a investigação por infração ao artigo 159, parte 3 (b0 do Código Penal da Federação Russa (antigo art. 147 do mesmo diploma legal), correspondente ao delito de peculato previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Em 1994, Boris Berezovsky, diretor geral da ABBA – Aliança Automobilística de Toda a Rússia, amparado no decreto presidencial nº 2286, de 26 de dezembro de 1993 sobre medidas de auxílio à sociedade de ações ABBA, e sob o pretexto de necessidade de um local para a promoção de encontros com delegações nacionais e internacionais de alto nível, obteve a posse de uma propriedade rural na região de Krasnogorski. Ato contínuo, Berezovsky, presidente do Conselho de Diretores da Logovaz, empresa que comercializava automóveis e seu acionista, fomentou a eleição de Dubov como diretor geral da sociedade e instigou-o a comprar a casa de campo nº 2 situada na referida propriedade, transferindo-a para os ativos da Logovaz. Em seguida, o referido imóvel foi vendido pela Logovaz à filha de Boris Berezovsky, Elena Berezovskaia.

Por conta de tais fatos, Boris Berezovsky também responde, nesse caso, a investigação por infração ao artigo 159, parte 4 do Código Penal da Federação Russa, correspondente a peculato praticado por organização criminosa e em valores elevados.

Considerando-se as investigações criminais supracitadas, foi determinada, pela Federação da Rússia, a prisão de Boris Berezovsky em cada um dos procedimentos criminais correspondentes.

Finalmente, na França, segundo documentos de fls. 3/5 dos autos referentes ao pedido de cooperação judicial com aquele país, Boris Berezovsky é investigado por lavagem de capitais e utilização de documentos falsos, entre outros delitos, em virtude da aquisição, em dezembro de 1996, do Castelo de Garoupe por 55 milhões de francos. Em julho de 1997, também foi adquirido o Campanário de Garoupe por 90 milhões de francos, bem como móveis para o castelo num montante de 24 milhões de francos" (fls. 148/151).

(...)

3. Renato Duprat Filho e Kia Joorabchian: os intermediários de Boris Berezovsky

(...)

3.2 Kia Joorabchian, nascido no Irã, que também responde por Kia Kiavash e Kiavash Joorabchian, e apresenta nacionalidades britânica e canadense e duas datas de nascimento, a saber, 14.07.1971 e 25.07.1971, era desconhecido no mundo dos negócios até junho de 1999, juntamente com outro iraniano chamado Reza Irani-Kermani, ambos à frente de um também desconhecido fundo de investimentos recém constituído e sediado nas Ilhas Virgens Britânicas, o American Capital LLC, e sem falarem uma palavra em russo, adquiriram de Vladimir Yakovlev, fundador e sócio majoritário da empresa, 85% (oitenta e cinco por cento) do kommersant Publishing House, famoso grupo editorial russo responsável pela publicação de um jornal diário e duas revistas especializadas, respectivamente, em política e finanças.

Na mesma época, 15% (quinze por cento) das quotas pertencentes ao então diretor geral do grupo Lonid Miloslavsky foram adquiridos por Boris Berezovsky que já havia, algum tempo antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado interesse na aquisição da empresa.

Algum tempo depois, Boris Berezovsky 'comprou' as quotas de seu testa-de-ferro Kia Joorabchian, e tornou-se o único controlador do grupo, tendo-o vendido em 2006 a seu amigo, o também milionário Badri Patartsishvili.

4. A primeira viagem a Londres e o verdadeiro proprietário da MSI

(...)

Embora à época (fls. 98/103 do apenso VII), Alberto Dualib tivesse afirmado desconhecer que Berezovsky era investidor da MSI, quando ouvido às fls. 60/64, retratou-se e declarou que Berezovsky Badri e Pinni Zahavi eram os principais investidores da parceria MSI-SCCP.

Conforme relatórios do monitoramento telefônico conduzido pela Polícia Federal, os investigados, em diversas oportunidades fizeram referências a Boris Berezovsky como o homem que detinha o poder de decisão, sendo constantemente alvo de cobranças e consultas (fls. 1129, 1223, 1268, 1304, 1307, 1309, 1310, 1311, 1370, 1371, 1487, 1488, 1544 dos autos da interceptação telefônica). Nesse aspecto, há menção a contatos supostamente mantidos junto a vários integrantes do alto escalão do governo federal.

(...)

Os iranianos Kia Joorabchian e Nojan Bedroud apresentavam-se, então, em referida alteração contratual, como diretor presidente e diretor sem designação, respectivamente, da MSI Licenciamentos e Administração Ltda.

(...)

7. O ingresso de valores

Entre dezembro de 2004 e abril de 2007, a MSI Licenciamentos e Administração Ltda. recebeu da Devetia Limited e, em alguns casos, da Altus Investment Management Limited, conforme informações do Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S.A., US\$ 32.541.940,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta dólares) a título de investimentos diretos no País, empréstimos ou pagamentos de passes de atletas profissionais. A relação completa desses ingressos pode ser vista na tabela abaixo.

(...)

Os contratos de câmbio, registros de empréstimos estrangeiros e investimentos externos diretos e contratos de câmbio relativos a MSI foram assinados por Kia Joorabchian, Nojan Bedroud, Paulo Sérgio e Alexandre Verri (volumes 6, 7 e 8 da documentação enviada pelo Banco Bradesco S.A.).

Os recursos recebidos do Exterior a título de investimento direto no País foram creditados, via de regra, na conta corrente nº 303.247-7, aberta pela MSI Licenciamentos e Administração Ltda. junto ao banco Bradesco S.A. e posteriormente parte deles foi transferida para a conta corrente nº 209.000-7, de titularidade do SCCP junto à mesma instituição financeira, conforme documentação acostada aos apensos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formados pela documentação encaminhada pelo banco.

Por conta da parceria com a MSI, o SCCP também recebeu, em 29.12.2004 (vide tabela acima), US\$ 1.999.965,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil Novecentos e sessenta e cinco dólares) a título de empréstimo. Esses recursos teriam como origem uma pessoa chamada Zaza Toid, natural da República da Geórgia. Segundo Kia Joorabchian (fls.482/488 do apenso III). Zaza estaria transferindo diretamente ao SCCP, recursos correspondentes a um empréstimo contraído em ocasião anterior com a Devetia Limited. Como se tratou da primeira remessa após a celebração do contrato de parceria, os denunciados provavelmente cometeram, devido à pressa com que desejavam os recursos, uma falha operacional, revelando algo que não desejavam.

Também é de se observar que, após 5 de maio de 2006, data em que Boris Berezovsky foi detido e interrogado no Brasil, apenas US\$ 3.950.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta mil dólares) ingressaram no País por conta da parceria MSI-SCCP, ou seja, cerca de 12% (doze por cento) do total que ingressou no País desde a assinatura do contrato. Nos dezoito meses anteriores, o valor transferido do Exterior foi de mais de vinte e oito milhões de dólares, o que parece revelar o receio de Boris Berezovsky com o futuro de seus investimentos.

É de se observar, finalmente, que jogadores como Carlos Tevez (adquirido, conforme contrato acostado às fls. 920 do apenso correspondente, por vinte milhões e seiscentos mil dólares) e Javier Mascherano (adquirido, conforme contrato acostado às fls. 931 do apenso correspondente, por oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil euros), não foram pagos com os valores que ingressaram em território nacional, mas diretamente no Exterior em datas, valores e contas não revelados" (nossos os grifos).

Como cediço, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não são vislumbradas nos autos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

Inicialmente, no tocante à alegação de falta de justa causa em razão de a denúncia estar fundamentada apenas no monitoramento telefônico, ao que se tem dos autos, verifica-se que a denúncia não se embasou apenas nas interceptações telefônicas, mas, principalmente, em investigação iniciada em razão da solicitação de providências formulada por Deputado Estadual do Estado de São Paulo, dirigido ao Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual foram apontadas possíveis irregularidades entre a parceria firmada pelo MSI e Sport Club Corinthians Paulista.

Tal solicitação foi embasada em investigações realizadas pela Interpol e pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades britânicas, que apuravam o envolvimento de Kia Joorabchian, ora paciente e do corréu Boris Berezovsky, com a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro no exterior.

Destaque-se que, anteriormente às interceptações telefônicas, foram realizadas investigações pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, nas quais foram colhidos indícios da suposta associação dos pacientes para a prática do delito de lavagem de capitais.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a utilização das investigações advindas da INTERPOL é plenamente válida, por força do art. 782 do Código de Processo Penal, considerando-se que tal organismo tem o objetivo de promover a cooperação policial entre os países membros, tendo o Brasil aderido ao sistema em 06/10/1986 e, ainda, que a Polícia Federal – a quem foi entregue tal investigação, é a autoridade nacional encarregada pelo Ministério da Justiça de centralizar tais informações.

Ademais, ao contrário do alegado pelo impetrante, a inicial do *Parquet* aponta, de forma suficiente para o início da persecução penal, como a conduta dos pacientes, teria influído na suposta ocultação da origem e da propriedade dos valores que ingressaram no país, que, em tese, seriam provenientes de crimes praticados por organização criminosa e contra a Administração Pública de outros países.

Por outro lado, a questão acerca da origem dos indícios contra o paciente – investigação destinada a apurar a conduta dos ora pacientes a respeito da parceria firmada pelo MSI e Sport Club Corinthians Paulista – encontra-se equacionada pelo acórdão recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho (fls. 7978 a 7980 do e-STJ), o seguinte:

"De início, anoto que a denúncia não está lastreada unicamente no procedimento de interceptação telefônica.

Nesse sentido, colho dos autos que a investigação, com o envolvimento do Ministério Público acerca dos fatos em comento, teve seu início com a solicitação de providências formulada pelo então Deputado Estadual do Estado de São Paulo Romeu Tuma, dirigido ao Procurador Geral de Justiça paulista César Rebello Pinho, em 18 de janeiro de 2005 (fls. 1876/1879), informando possíveis irregularidades entre a parceria firmada pelo MSI e 'Sport Club Corinthians'.

Neste documento, constam informações a respeito das investigações realizadas pela Interpol e pelas autoridades britânicas, que davam conta, em apertada síntese, do envolvimento de Kia Joorabchian, ora paciente e do corréu Boris Berezovsky, com supostos delitos de lavagem de dinheiro no exterior.

Antecederam também investigações confidenciais encetadas pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), datadas de agosto de 2004 (fls. 1.881/1.885), que igualmente apontam o possível envolvimento de empresários do leste europeu, pela suposta prática de lavagem de capitais, na compra de times de futebol no Brasil (cópia do relatório acostada aos autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, ainda, um relatório de investigação do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado) do Ministério Público de São Paulo (fls. 2079/2093) declinando, com detalhes, os indícios existentes do crime de lavagem internacional de dinheiro envolvendo a mencionada parceria.

Há mais. Consta também que a conduta do paciente e demais envolvidos é objeto de investigação criminal pela Confederação Suíça.

Portanto, a denúncia apresentada contra os pacientes e demais acusados também está lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, como já restou assentado por esta Egrégia Corte, quando do julgamento do HC nº 2007.03.00.091728-3, de minha relatoria, impetrado em favor de Kiavash Joorabchian, assim ementado:

(...)

Importante dizer, ainda, que o monitoramento telefônico teve início em 30/09/2005, portanto, em momento significativamente posterior ao início das investigações.

A corroborar o expandido, a denúncia descreve os fatos e noticia que a ocultação ou dissimulação de bens, dinheiros e valores tiveram gênese em crimes contra a Administração Pública, bem como em delitos praticados por organização criminosa, estando lastreada em procedimento administrativo criminal instaurado no âmbito do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, do Ministério Público Estadual, e em inquérito policial, onde se coligiu razoável suporte probatório, dando conta da existência da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.

De ver-se, pois, nesta rápida digressão, que à época do decreto da primeira interceptação telefônica (30/09/2005) já pendiam indícios firmes de autoria e materialidade envolvendo as pessoas dos pacientes e alguns dos corréus, corroborados seriamente por investigações anteriores, internacionais e nacionais." (nossos os grifos)

Enfim, *in casu*, com efeito, verifica-se, em princípio, a existência de vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a eles imputada.

Ademais, a análise mais aprofundada do tema demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. JUSTA CAUSA.

1. O pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado em razão da notícia de que o Tribunal de origem revogou a custódia do paciente por ocasião de julgamento de pedido de extensão em habeas corpus.

2. O pleito de trancamento da ação está, em parte, prejudicado, visto que esta Corte concedeu a ordem, em outro writ, para trancar a ação penal relativamente ao crime tipificado no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90.

3. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, crimes de dano qualificado, resistência, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, contra a ordem econômica, adulteração de combustível, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

4. Segundo a denúncia, o paciente lideraria grupo criminoso voltado à perpetração de diversas fraudes na comercialização de álcool combustível no Estado de Pernambuco. A principal atividade da organização criminosa seria a de conferir clandestinidade ao fornecimento de álcool, mediante a venda irregular e direta ao consumidor final, sem recolhimento de tributos ou mesmo controle de qualidade pelas distribuidoras, com prejuízo à concorrência de mercado.

5. A peça de acusação preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, as infrações penais, revelando-se suficiente ao exercício da ampla defesa, não se olvidando que o réu se defende de fatos e eventual erro na capitulação delitiva pode ser sanado na sentença.

6. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se vislumbra na espécie.

7. Habeas corpus em parte prejudicado e, na outra extensão, denegado." (HC 60.725/PE, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011 - nossos os grifos)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, FORMAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ATIPICIDADE DO FATO QUE NÃO SE VERIFICA PRONTAMENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os aos pacientes, terminando por classificá-los, ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. Há indícios nos autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de se apurar o cometimento ou não dos crimes descritos na substancial denúncia. Não se mostra possível, desta feita, a extinção anômala do processo-crime.

3. Ademais, não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para se chegar a conclusão diversa.

4. Ordem denegada." (HC 170.416/RJ, Rel. MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010 - nossos os grifos)

A culpabilidade do paciente, de fato, deverá ser devidamente aferida durante a instrução da ação penal, momento em que caberá à defesa insurgir-se, com os meios de prova que considerar pertinentes, contra o fato descrito na peça acusatória.

Por outro lado, no tocante à alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos, os artigos 3º e 4º da Lei 9.296/96 assim dispõem:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

Com base nesses dispositivos, vislumbra-se que a realização de interceptação telefônica exige indícios de autoria ou participação e a existência de fato definido como crime - punido com pena de reclusão (art. 2º) -, que careça de apuração e prova. Vicente Greco Filho, em sua obra Interceptação Telefônica – Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, com efeito, assinala que a “*mera suspeita ou fatos indeterminados não autorizam a interceptação*”. Ressalta o doutrinador que “*a providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque a lei prevê a interceptação telefônica para fins de investigação criminal, que pode se efetivar antes mesmo da instauração formal do procedimento investigatório, qual seja, o inquérito policial.

No presente caso, o Ministério Público Federal constatou a existência de elementos indicativos da participação dos pacientes na prática dos delitos imputados a partir de informações fornecidas por várias fontes, quais sejam, pela Interpol, pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO, razão pela qual requereu o monitoramento das pessoas investigadas, com o fim de apuração de infração penal.

Desse modo, não se vislumbra irregularidade na autorização da medida, baseada na descrição clara da situação objeto da investigação, com a identificação e qualificação dos investigados, demonstrando a necessidade da interceptação.

No que respeita às prorrogações, que a lei permite diante da *indispensabilidade da prova*, as razões tanto podem manter-se idênticas à do pedido original como alterar-se desde que a prova seja ainda considerada indispensável.

Nesse sentido, além da dificuldade de rediscutir as razões que justificaram uma e outra, pois é muito exíguo o espaço de discussão contraditória no regime da via mandamental, a reiteração das razões não constitui por si só ilicitude.

Quanto à duração da diligência, dispõe o art. 5º, da Lei nº 9296, de 1996:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Ou seja, desde que devidamente fundamentada, a interceptação poderá ser renovada por indefinidos prazos de quinze dias. A razoabilidade das sucessivas prorrogações, no presente caso, evidencia-se pela complexidade da investigação, a qual possui elevado número de pessoas investigadas, bem como envolve organização internacional de grande porte, tida como criminosa.

Nestes termos, confira-se o seguinte acórdão da Suprema Corte:

"1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro.

2. **COMPETÊNCIA.** Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Supremo. Precedentes. Preliminar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.

3. **COMPETÊNCIA.** Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados.

4. **PROVA.** Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.

5. **PROVA.** Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

6. **PROVA.** Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.

7. **PROVA.** Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.

9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.

10. PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público.

11. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia que, baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados.

12. MAGISTRADO. Ação penal. Denúncia. Recebimento. Infrações penais graves. Afastamento do exercício da função jurisdicional. Aplicação do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79). Medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Não ocorrência. Não viola a garantia constitucional da chamada presunção de inocência, o afastamento do cargo de magistrado contra o qual é recebida denúncia ou queixa." (Inq 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 26.3.2010).

Relativamente à alegação de ausência de fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, extrai-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau, em acolhimento à representação do *Parquet*, deferiu a medida originariamente, pelos seguintes fundamentos (fls. 6112/6121):

"No caso dos autos, verifico que de acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, a quebra do sigilo requerida mostra-se como único meio de prosseguir na investigação e, assim, de se apurar corretamente a ocorrência de eventuais delitos, supostamente praticados pelo dirigentes do SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA.

Com efeito, as investigações efetuadas pelo Grupo Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO procedeu à coleta de diversos elementos probatórios, dentre eles: contrato social da empresa MSI BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras o COAF, da INTERPOL, Relatório de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, além de declarações prestados por diversos dirigentes do CORINTHIANS.

Dos elementos probatórios coligidos aos autos contata-se que o SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA teria celebrado contrato com MEDIA SPORTS INVESTIMENT LTD. (FLS. 51/68), da qual KIAVASH JOORABHCHIAN seria seu Diretor. Em seguida a MEDIA SPORTS criou no Brasil a empresa MSI PARTICIPAÇÕES LTDA., que posteriormente passou a denominar-se MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., tendo sido criada para administrar todo o departamento de futebol profissional e amador do CORINTHIANS.

(...)

Embora sem seu depoimento KIAVASH tenha negado qualquer participação de BORIS na negociação envolvendo o clube de futebol paulista SPORT CLUB CORINTHIANS, o pedido do órgão ministerial impõe acolhida ante às fortes evidências no sentido de que, de fato, ele teria envolvimento com as empresas que mantém o controle da MSI, ou, no máximo, KIAVASH estaria atuando, no Brasil, em seu nome.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, diante da existência de indícios veementes de que haveria no SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA elementos de organização criminosa de nível internacional que poderia estar atuando no Brasil objetivando a 'lavagem' de valores, o cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, dentre outros, e não havendo outros meios para apurar os fatos, além das diligências já empreendidas, impõe-se o acolhimento da medida acautelatória para identificar o modus operandi e os responsáveis pela eventual conduta delituosa. (nossos os grifos)

As decisões subsequentes, de prorrogação do monitoramento, se deram, do mesmo modo, baseadas nas representações da autoridade policial e do membro do *Parquet*, como forma de dar continuidade às investigações, conforme se verifica às fls. 6.112 a 7.770 dos autos.

Ao que se tem, as decisões não carecem de adequada fundamentação, pois proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial e do Ministério Público Federal, necessárias para a continuidade das investigações em curso, voltadas para a apuração da prática do delito de "lavagem" de valores e formação de quadrilha.

Ademais, conforme já ressaltado, com relação às prorrogações efetuadas "*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações*" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

A medida, assim, foi deferida nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juiz, a requerimento da autoridade policial e do Ministério Público, em investigação criminal (art. 3º, I), que representaram no sentido da necessidade da medida (art. 2º, II).

Não bastasse isso, esta Corte já decidiu que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária (HC nº 15.820/DF; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 04/02/2002).

Outrossim, o auto circunstanciado não é elemento essencial para a validade da prova, tratando-se de documento secundário, incapaz de macular a interceptação telefônica.

O acórdão recorrido, por sua vez, traz a informação de que:

"Ainda sob o aspecto da relevância da forma dos atos processuais e extraprocessuais, tenho que a ausência de autos circunstanciados a acompanhar os relatórios das escutas é formalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente suprável com o desenrolar da instrução.

Precipuamente considerando-se que as partes e seus respectivos procuradores tiveram acesso aos dados coletados e lhes foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, conferidos pelo conhecimento do conteúdo constante dos áudios e gravações juntados os autos, a ponto de realizarem tempestivamente suas defesas.

De qualquer forma, as partes tiveram acesso ao teor dos autos circunstanciados, conforme se verificou quando do julgamento do HC nº 2008.03.00.003689-1, cujo tópico de interesse transcrevo:

'Os trechos das transcrições do monitoramento telefônico que forneceram subsídio à denúncia INTEGRAM os autos em Apenso porquanto foram coletados nos pertinentes Relatórios Circunstanciados da Autoridade Policial, guardando pertinência com os diálogos constantes das mídias. Além disso, os diálogos citados no despacho que a recebeu e que consta da decisão exarada aos 11.07.2007 (fls. 169/214) também estão transcritos e compõem os autos do Pedido de Interceptação Telefônica, cujo acesso existe desde sempre e, no que tange à integralidade das mídias, a partir de 14.09.2007.'

Como se vê, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos dados coletados com as interceptações telefônicas, razão pela qual, tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade na presente hipótese, pois a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de prejuízos aos pacientes.

É cediço que, em se tratando de Processo Penal, é princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o qual não restou evidenciado no presente caso.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes de minha relatoria, ambos julgados, à unanimidade, por esta Turma:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO, MAQUINÁRIO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE FLAGRANTE. GRAVAÇÕES UTILIZADAS UNICAMENTE NO INQUÉRITO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 E 566 DO CPC. ART. 33, § 1º, INCISO I E ART. 34 DA LEI Nº 11.343/06. CONSUNÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. CRIMES AUTÔNOMOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Eventuais irregularidades em interceptações telefônicas utilizadas unicamente no inquérito policial não são aptas a ensejar a declaração da nulidade do processo.

II. Para declaração da nulidade é necessária a comprovação do prejuízo. Inteligência dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal.

III. Os delitos tipificados no art. 33, § 1º, inciso I e art. 34 são autônomos em relação ao crime do art. 33, caput, todos da Lei nº 11.343/06.

IV. O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

V. Tendo sido o paciente condenado em duas instâncias de ampla cognição, não pode o mandamus, como se fosse um segundo recurso de apelação, sobrepor-se àqueles julgados.

VI. Incabível a aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em hipótese de paciente flagrado tendo em depósito mais de 15 (quinze) quilos de cocaína, bem como R\$ 43.000, 00 (quarenta e três mil reais), sendo desempregado, e apontado por corréu como pessoa envolvida com o tráfico.

VII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 179.744/SP, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011 - nossos os grifos)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. ENVIO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA REMESSA AO JUIZ. MERA IRREGULARIDADE. INCORREÇÃO SANADA. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO. ELEMENTO SECUNDÁRIO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSTATAÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O fato das gravações, juntamente com as fitas obtidas através da interceptação telefônica, terem sido encaminhadas ao Ministério Público e não ao Juízo, configura mera irregularidade II. Evidenciado que o Órgão ministerial, ao reconhecer a incorreção no recebimento do resultado da interceptação, encaminhou o material ao Magistrado, requerendo o apensamento deste ao processo, resta sanada a incorreção do procedimento.

III. O auto circunstanciado não é elemento essencial para a validade da prova, tratando-se de documento secundário, incapaz de macular a interceptação telefônica.

IV. Constando dos autos a listagem dos telefonemas gravados, com as respectivas datas e horas, é perfeitamente possível constatar se a interceptação respeitou o prazo autorizado pelo Juízo para a realização da prova, verificando-se sua licitude.

V. Tratando-se de nulidade no Processo Penal, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo causado ao réu, o qual não restou evidenciado no presente caso.

VI. Resta operada a preclusão, pois a defesa permaneceu inerte durante todo o processo, nada tendo questionado acerca da validade da interceptação telefônica, vindo a argüir a matéria somente em sede de revisão criminal.

VII. Se a sentença fundou-se em outros elementos do conjunto probatório, independentes e lícitos, não se reconhece a apontada imprestabilidade da interceptação telefônica para embasar a condenação, em especial quando tal prova não se mostra ilícita.

VIII. Ordem denegada." (HC 44169/DF, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 304 - nossos os grifos)

No tocante à alegação de nulidade advinda da falta de razoabilidade e pertinência da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico de todas as pessoas que mantiveram contato com os investigados, o que teria ensejado o deferimento de novos monitoramentos, sem a existência de suspeita definida, verifica-se que tal argumento não foi analisado pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as nulidades ora suscitadas não foram examinadas expressamente pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação, não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas na sessão de julgamento e constarem da respectiva ata, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada." (HC 78652/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/03/2011)

Gize-se, ainda, que, além de não ser sido demonstrado, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, qualquer prejuízo aos pacientes, a análise da questão, tal como posta, demandaria o revolvimento do lastro probatório, impossível na estreita via do *habeas corpus*.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Carece de interesse processual para suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, em relação ao cabimento de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente que não se beneficiará com eventual entendimento mais favorável. Incidente não admitido.

II. Não tendo o pedido de liberdade provisória sido apreciado pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não pode esta Corte conhecê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida." (HC 124824/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. NÃO- OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a legalidade das interceptações telefônicas colhidas com a devida autorização judicial, é incabível, em sede de habeas corpus, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, em virtude da sua estreita via.

2. Ordem não-conhecida." (HC 121.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/12/2009 - nossos os grifos)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175000-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810086478 200703000866925 200803000010518

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN
PACIENTE : NOJAN BEDROUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROBERTO PODVAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.900 - SP (2010/0175000-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN
PACIENTE : NOJAN BEDROUD

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD, denunciados como incurso nas sanções do art. 1º da Lei n.º 9.613/98, c/c incisos V e VII do mesmo artigo, do art. 288, do CP e dispositivos previstos nos Decretos 5.015/04 e 5.687/06.

Alegam os impetrantes que os ora pacientes sofrem constrangimento ilegal, porquanto a perseguição criminal estaria baseada, exclusivamente, em dados obtidos por meio de escutas telefônicas deferidas sem a devida fundamentação, bem como, prorrogadas indefinidamente ao arrepio da legislação de regência.

Levado o feito a julgamento, o eminente Ministro Gilson Dipp denegou a ordem, no que foi acompanhado pelos demais membros desta c. Quinta Turma.

A despeito da certeza do resultado já firmado no presente julgado pedi vista dos autos.

Acerca da fundamentação da decisão que autorizou a quebra do sigilo das comunicações do ora paciente, acompanho o eminente Ministro Relator, considerando que, ao menos naquele momento, havia fundamentos idôneos para que fosse autorizada a medida investigatória.

A respeito do prazo da escuta, passo a tecer as considerações que julgo pertinentes.

É certo que tenho me posicionado no sentido de que a legislação que regulamenta a investigação por meio de escutas telefônicas deve ser observada no sentido de sua literalidade, não podendo - salvo casos excepcionais - ser prorrogado o expediente por período superior àquele expressamente determinado no diploma legal, qual seja, 15 (quinze) dias, sucedidos por outros 15(quinze) dias.

Como dito, no julgamento do HC n.º 144.137/ES, considerei válida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação por prazo superior, em razão da adequada fundamentação apresentada pela autoridade policial, corroborada pelos representante do *Parquet* e expressa limitação da autorização feita pelo MM. Juízo de piso.

Naqueles termos, admitiu-se a prorrogação diante das condições específicas e expressas no caso concreto, o que, de alguma forma, flexibiliza a limitação temporal imposta pela legislação pertinente.

Todavia, no presente caso, observa-se que as prorrogações se deram de forma quase que automática, sem qualquer fundamento que demonstrasse a existência de novos fatos ou interlocutores, capaz de demonstrar que a continuidade da escuta era imprescindível à persecução criminal.

Pelo exposto, com a máxima vênia do relator e de meus pares, ousou divergir, concedendo a ordem pleiteada, para considerar ilegais as escutas telefônicas realizadas após o prazo expressamente autorizado por lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0175000-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810086478 200703000866925 200803000010518

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : KIAVASH JOORABCHIAN
PACIENTE : NOJAN BEDROUD

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 19/06/2012: DR. ROBERTO PODVAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que concedia a ordem.